



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.904697/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.047 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente COMPANHIA DE FIACAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTONIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata o presente processo da declaração de compensação cujo demonstrativo do crédito está indicado na PER/DCOMP nº 35704.07517.110906.1.7.03-6202 e tem por origem um suposto saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 342.652,97.

O sobredito crédito foi utilizado na compensação de débitos na própria PER/DCOMP n.º 35704.07517.110906.1.7.03-6202, além de débitos constantes da PER/DCOMP n.º 09959.95937.130804.1.3.03-2772, a qual também é objeto do presente processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”) sintetizou muito bem em seu relatório, às fls. 79 do *e-processo*, a compensação pretendida pelo contribuinte, veja-se:

DCOMP	Data	Crédito utilizado		Soma débitos compensados
		Origem	Valor	
09959.95937.130804.1.3.03-2772	13/08/2004	SN CSLL	R\$ 274.461,94	R\$ 300.974,96
35704.07517.110906.1.7.03-6202*	11/09/2006	SN CSLL	R\$ 68.191,03	R\$ 73.898,62
* Original em 29/07/2004				

Em 09/06/2009, foi emitido o despacho decisório n.º de rastreamento 841952303, do qual o contribuinte foi cientificado em 01/07/2009, informando a não homologação das PER/DCOMP's acima mencionadas, pois, segundo o mesmo (fls. 05 do *e-processo*):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 342.652,97

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 484.373,82

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte defendeu-se alegando um erro material no preenchimento da DIPJ/2004, a qual, todavia, teria sido objeto de retificação.

Em sessão de 20/07/2011, a DRJ/BHE julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a manifestação de inconformidade para (fls. 78 do *e-processo*):

- Reconhecer o direito à utilização do crédito no importe de R\$ 338.568,88, a título de Saldo Negativo de CSLL AC 2003, na extinção dos débitos declarados nas DCOMP's em litígio neste processo.
- HOMOLOGAR as compensações declaradas na DCOMP de n.º 09959.95937.130804.1.3.03-2772, mediante a utilização do crédito acima reconhecido.

- HOMOLOGAR PARCIALMENTE a DCOMP de n.º 35704.07517.110906.1.7.03-6202, mediante a utilização do saldo remanescente da compensação anterior.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 81/83 do *e-processo*):

Apuração do Saldo Negativo CSLL – EX 2004/AC 2003

11. O contribuinte apurou o IRPJ-Estimativa mensal no decorrer do período através do levantamento de balanços/balancetes, informando na DIPJ/DCTF:

	CSLL apurada	CSLL meses anteriores	CSLL a pagar	Pagamentos	Compensações
JAN	R\$ 0,00		R\$ 0,00		
FEV	R\$ 43.395,98		R\$ 43.395,98	R\$ 43.395,98	
MAR	R\$ 252.711,04	R\$ 43.395,98	R\$ 209.315,06	R\$ 2.014,07	
					R\$ 31.961,38
					R\$ 38.887,08
					R\$ 136.452,53
ABR	R\$ 692.830,81	R\$ 252.711,04	R\$ 440.119,77		R\$ 440.119,77
MAI	R\$ 739.678,69	R\$ 692.830,81	R\$ 46.847,88		R\$ 46.847,88
JUN	R\$ 1.079.507,73	R\$ 739.678,69	R\$ 339.829,04		R\$ 56.825,30
					R\$ 31.074,34
				R\$ 248.117,47	
				R\$ 3.811,83	
JUL	R\$ 1.065.274,36	R\$ 1.079.507,73	-R\$ 14.233,37		
AGO	R\$ 1.227.229,30	R\$ 1.079.507,73	R\$ 147.721,57	R\$ 147.721,57	
SET	R\$ 1.313.836,15	R\$ 1.227.229,30	R\$ 86.606,85	R\$ 86.606,85	
OUT	R\$ 1.469.555,71	R\$ 1.313.836,15	R\$ 155.719,56	R\$ 155.719,56	
NOV	R\$ 1.331.927,57	R\$ 1.469.555,71	-R\$ 137.628,14		
DEZ	R\$ 1.126.902,74	R\$ 1.469.555,71	-R\$ 342.652,97		
				R\$ 687.387,33	R\$ 782.168,28

Informações extraídas da DIPJ/DCTF e dos documentos anexados ao processo

12. O demonstrativo acima indica que **a CSLL apurada pelo contribuinte no período foi quitada por pagamentos e compensações**. Todos os pagamentos vinculados estão confirmados pelo Extrato do Contribuinte anexado às fls. 68/69 do processo. Quanto às compensações vinculadas, tem-se:

Compensações informadas em DCTF		Processo/DCOMP	Compensação validada		
R\$ 31.961,38	RES IPI	13683.000083/2003-06	R\$ 31.961,38	Compensação homologada	
R\$ 38.887,08	RES IPI	13683.000081/2003-17	R\$ 38.887,08	Compensação homologada	
R\$ 136.452,53	SN IRPJ AC 2002	13683.000082/2003-53	R\$ 136.452,53	Compensação homologada	
R\$ 440.119,77	RES IPI	225169047212060313010371	10620.900136/2006-71	R\$ 440.119,77	Compensação homologada
R\$ 46.847,88	RES IPI	324168661030060313016262	10620.900136/2006-71	R\$ 46.847,88	Compensação homologada
R\$ 56.825,30	SN IRPJ AC 2002	253729078830070313028046	13683.000074/2003-15	R\$ 56.825,30	Compensação homologada
R\$ 31.074,34	RES IPI	037038379630070313011077	10620.900137/2006-16	R\$ 26.990,35	Compensação parcialmente homologada*
Soma das compensações homologadas			R\$ 778.084,29		
* Compensação não homologada: R\$ 4.083,99					

12.1 Em síntese, das antecipações da CSLL deduzidas pelo contribuinte no ajuste anual, podem integrar o saldo negativo de CSLL passível de restituição/compensação as seguintes antecipações:

Pagamentos.....R\$ 687.387,33

Compensações válidas....R\$ 778.084,29

Soma.....R\$ 1.465.471,62

13. Recompondo a apuração anual da CSLL pra o período, considerando as antecipações acima confirmadas, tem-se:

APURAÇÃO ANUAL	DIPJ	DRJ
CSLL TOTAL	R\$ 1.126.902,74	R\$ 1.126.902,74
CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA	R\$ 1.469.555,71	R\$ 1.465.471,62
CSLL A PAGAR	R\$ -342.652,97	R\$ -338.568,88
CSLL somente passível de restituição/compensação após extinção		R\$ -4.083,99

13.1 Enfim, considerando a CSLL apurada pelo contribuinte na DIPJ e as antecipações confirmadas pelos documentos anexados ao processo e os sistemas informatizados da RFB, constata-se a apuração do Saldo Negativo de CSLL AC 2003, passível de restituição/compensação na data da apresentação das DCOMP's, no valor de R\$338.568,88, a ser utilizado nas compensações declaradas pelo contribuinte nas DCOMP's em litígio neste processo.

Compensação – Homologação

14. A homologação da compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP está condicionada, inicialmente, à validade do crédito utilizado. Ou seja, é imprescindível que o crédito seja líquido e certo, passível de restituição/ressarcimento, e relativo a tributos ou contribuições administrados pela RFB, e em valor suficiente para extinguir os débitos próprios compensados, respeitadas as demais regras afetas ao procedimento.

14.1 No presente caso, constata-se que parte do crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's em litígio neste processo, no importe de R\$ 338.568,88 goza das características de liquidez e certeza previstas em lei. Utilizando este crédito na homologação das compensações declaradas, tem-se:

DCOMP	Data	Débitos compensados			
		Código	Valor	Vencimento	Resultado
09959.95937.130804.1.3.03-2772	13/08/2004	6912	87.999,71	13/08/2004	Compensação homologada
		5856	212.975,25	13/08/2004	Compensação homologada
35704.07517.110906.1.7.03-6202*	11/09/2006	2484	73.898,62	30/07/2004	Compensação parcialmente homologada
* Original em 29/07/2004					

14.2 As planilhas de cálculos anexadas ao processo indicam que o direito de crédito reconhecido é insuficiente para extinguir todas as compensações declaradas nas DCOMP's identificadas nos demonstrativos acima, em litígio neste processo, de modo que, estas compensações devem ser parcialmente homologadas.

Consequência do exposto, deixou-se de homologar o montante de R\$ 4.083,99 (R\$ 31.074,34 – R\$ 26.990,35). Isso porque, conforme apurou a DRJ/BHE, a PER/DCOMP n°

03703.83796.300703.1.3.01-1077, a qual, aliás, é objeto do processo administrativo n.º 10620.900137/2006-16, mas cujo valor lá compensado (R\$ 31.074,34) compôs o saldo negativo do período em questão, teria sido homologada apenas parcialmente (R\$ 26.990,35).

Inconformado com o que fora decidido, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário por meio do qual requer, em síntese, (fls. 94 do *e-processo*) *que seja totalmente homologado o PER/DCOMP n.º 35704.07517.110906.1.7.03-6202, e para que seja anulada a cobrança do suposto débito de CSLL, até que seja transitado em julgado o PTA n.º 10620.900137/2006-16.*

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 10/06/2014 (fls. 90 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 09/07/2014 (fls. 92 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Assim, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Estimativas quitadas via compensação e a sua utilização na composição do saldo negativo do período

Como se verifica do acórdão recorrido, ao analisar a manifestação de inconformidade do contribuinte, a DRJ/RJO não reconheceu integralmente o montante do saldo negativo de CSLL informado pelo contribuinte para o ano-calendário de 2003, especificamente, em função da não homologação da compensação objeto da PER/DCOMP n.º n.º

administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte.

Logo, uma vez confessada a dívida e não paga, o débito será encaminhado à PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em face do contribuinte, nos termos do artigo 74, §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Por outro lado, ao não reconhecer as estimativas pagas via compensação, que foram confessadas, estará caracterizada a cobrança em duplicidade, uma vez que o contribuinte, como mencionado, será cobrado dos valores das estimativas e, ainda, não poderá incluir estes mesmos valores na composição do seu saldo negativo.

Assim, não há dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo. E o processo administrativo em que se discute as compensações das estimativas em nada influenciará na composição do saldo negativo.

Independentemente do resultado daquele processo (em que se discute as compensações das estimativas), o saldo negativo não será alterado. Se houver provimento ao apelo do contribuinte, o pagamento do valor será confirmado e, por consequência, será considerado na composição do saldo negativo. Se não houver êxito no processo administrativo, o contribuinte será cobrado, uma vez que confessou a dívida da estimativa, e, também por consequência, o saldo negativo não será afetado, já que ele se compõe, em parte, das estimativas.

Pensar de forma diversa, ou seja, que o contribuinte poderá não pagar o débito da estimativa e, assim, se valer de um crédito inexistente, é trabalhar hipoteticamente, o que não se pode admitir no âmbito do direito. Se o contribuinte não pagar o débito, será executado, com todos os ônus inerentes à execução fiscal, inclusive ter seu patrimônio expropriado de forma forçada (bloqueio de bens e de contas bancárias, por exemplo). O que não se pode admitir é a cobrança em duplicidade do mesmo valor: das estimativas e da glosa destas (redução) do saldo negativo.

Não se pode perder de vista que a própria Receita Federal do Brasil admite que, uma vez confessados os valores das estimativas, via PER/DCOMP, caberá a cobrança destes valores, sem afetar a composição do saldo negativo. A Solução de Consulta Interna (“SCI”) Cosit n.º 18/2006 dispõe nesse sentido, veja-se:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para os fins de cálculo e cobrança de multa isoladas pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

O entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil vai ao encontro do que restou consignado pela PGFN, no Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, o qual admite a cobrança dos valores decorrentes de compensações não homologadas. Eis as conclusões do referido parecer:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo n.º 16048.720072/2013-93. Acórdão n.º 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo n.º 10880.902887/2011-29. Acórdão n.º 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo n.º 13884.721654/2014-28. Acórdão n.º 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

Trazendo tais ensinamentos ao caso concreto, tem-se que é imprescindível reconhecer, na composição do saldo negativo de CSLL de 2003, as estimativas, quitadas via compensação, no montante integral informado pelo contribuinte.

Assim, tendo em vista que a DRJ/BHE já havia reconhecido em seu acórdão o direito creditório no valor de R\$ 338.568,88, cumpre neste momento reconhecer tão somente o valor de R\$ 4.083,99, perfazendo o montante total informado pelo contribuinte de R\$ 342.652,97, apto a homologar integralmente a PER/DCOMP n.º 09959.95937.130804.1.3.03-2772 e a PER/DCOMP n.º 35704.07517.110906.1.7.03-6202.

Por todo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

